

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

NATÁLIA OLÍMPIO

GUARDA COMPARTILHADA E O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

São Paulo/SP

2022

NATÁLIA OLÍMPIO

GUARDA COMPARTILHADA E O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Núncio Theophilo Neto.

São Paulo/SP

2022

NATÁLIA OLÍMPIO

GUARDA COMPARTILHADA E O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como requisito parcial à  
obtenção de título de Bacharel em  
Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Núncio Theophilo Neto  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Roque Theophilo Júnior  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Roberto Nussinkis Mac Cracken  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

***Dedico*** este trabalho Àquele que, em todos os momentos, foi a minha base para me superar: Deus. Este trabalho não seria possível sem Sua ajuda.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Dr. Núncio Teophilo Neto pela atenção e disponibilidade;

Agradeço aos meus pais pelo entendimento nas horas de ausência;

Agradeço a Universidade Presbiteriana Mackenzie por ser a responsável pela consolidação dos meus conhecimentos acadêmicos;

Agradeço, por fim, a todos os meus familiares e amigos que me acompanharam em toda a minha trajetória.

# GUARDA COMPARTILHADA E O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Natália Olimpio<sup>1</sup>

**Resumo:** A separação judicial de duas pessoas que constituíam família dá origem à diversas problemáticas, incluindo de cunho pessoal, principalmente se o casal possuía filhos. Os conflitos resultantes não deveriam estender-se à prole, que, com frequência, torna-se objeto durante os procedimentos da separação. Em decorrência desses conflitos, é comum a prática da alienação parental, que consiste na manipulação dos filhos por parte de um genitor, com intenção de atacar e demonizar a imagem do outro genitor. Essa prática acarreta problemas psicológicos diversos à prole e também ao genitor atacado, de forma que a legislação se movimentou para coibi-la, através da promulgação da Lei nº 12.318/10 e, posteriormente, a Lei n. 13.431/2017, estipulando as medidas legais cabíveis quando se constata esse episódio no ambiente familiar. Isto posto, o presente trabalho visa o estudo da mitigação da alienação parental através do instituto da guarda compartilhada, analisando a legislação pertinente, posicionamentos doutrinários e decisões judiciais.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Família.

**Abstract:** The legal separation of two people who constituted a family gives rise to several problems, including personal ones, especially if the couple had children. The resulting conflicts should not extend to the offspring, who often become the object during separation proceedings. As a result of these conflicts, the practice of parental alienation is common, which consists of the manipulation of children by one parent, with the intention of attacking and demonizing the image of the other parent. This practice causes several psychological problems to the offspring and also to the attacked parent, so that the legislation moved to curb it, through the enactment of Law nº 12.318/10 and, later, Law n. 13,431/2017, stipulating the appropriate legal measures when this episode is found in the family environment. That said, the present work aims to study the mitigation of parental alienation through the institute of shared custody, analyzing the relevant legislation, doctrinal positions and judicial decisions.

**Keywords:** Parental Alienation. Shared Custody. Family.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A Guarda Compartilhada. 2.1 Conceito. 2.2 Fixação da Guarda Compartilhada em sede de dissolução do Casamento ou da União Estável. 2.3 A Guarda Unilateral e a Guarda Compartilhada. 3. Alienação Parental. 3.1 Conceito. 3.2 Considerações Sobre a Lei 12.318/2010. 3.3 Consequências Psicológicas da Alienação Parental. 3.4 Lei 13.431/2017. 4. Aspectos Legais e Jurisprudenciais da Guarda

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Endereço eletrônico: nataliaolimpio559@gmail.com.

Compartilhada como instrumento contra a Alienação Parental. 4.1 Posicionamento Jurisprudencial. 5. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## 1 INTRODUÇÃO

A separação conjugal, além de seus efeitos jurídicos, produz consequências pessoais para o núcleo familiar envolvido, inclusive aos filhos. Os genitores, dessa forma, deveriam tomar decisões acerca do rompimento de sua relação de forma a influenciar da menor maneira possível em seus filhos, buscando apenas garantir seu melhor interesse e bem-estar. A alienação parental, que consiste nas estratégias da mãe e do pai que desejam afastar os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles, é uma prática corriqueira cujas consequências psicológicas nas vítimas são de gravidade reconhecida pela legislação pátria, que editou leis específicas para o combate da prática. Apesar da existência da legislação, a participação dos dois genitores na vida dos filhos é essencial, reforçando a relação humana e os laços afetivos, de forma que a utilização da guarda compartilhada é uma possível solução para um combate eficaz e orgânico contra os abusos da alienação parental.

Por objetivo geral, o presente trabalho estuda a proteção dos direitos da criança e do adolescente em relação à guarda compartilhada, em detrimento da alienação parental – prática que consiste na uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois. Por objetivo específico, são analisados o conteúdo das Leis nº 12.318/2010 e 13.431/2017, que versam sobre a alienação parental; o conceito de guarda compartilhada, como ela se dá e; conceito e ocorrência da alienação parental. Por fim, através de exemplos em jurisprudências, demonstra-se a possibilidade de combate da prática da alienação parental por meio do instituto da guarda compartilhada.

Construiu-se o trabalho principalmente pelo método *dedutivo-bibliográfico*, segundo o qual se empreende uma construção lógica de argumentação que permite a análise do geral para o particular, através de estudos bibliográficos. Serão analisados e apresentados conteúdos de artigos científicos, doutrinas de direito civil e direito constitucional e análise da legislação pertinente ao tema. Serão buscados também

processos cíveis relacionados para, através do método *indutivo*, fazer analogias e interpretações da jurisprudência apresentada, com base na lei e corroborada pela doutrina.

## 2 A GUARDA COMPARTILHADA

### 2.1 CONCEITO

A guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico Brasileiro a partir da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008, com a proposta de uma divisão igualitária das responsabilidades dos genitores em relação à sua prole menor, a fim de efetiva-los como atores presentes na vida do filho. O conceito de guarda compartilhada está presente no texto do artigo 1.583, § 1º, da Lei 11.698/2008, consistindo na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.<sup>2</sup>

A regra não limitou a possibilidade de compartilhamento da guarda às hipóteses de separação, divórcio ou dissolução de união estável, é mais abrangente, favorecendo todos os pais que nunca mantiveram um relacionamento familiar, a exemplo dos que assim se tornam por conta de uma única e episódica relação sexual de que resultou o nascimento de filho comum, e desejam participar ativamente da sua vida<sup>3</sup>. Na definição de Waldyr Grisard Filho:

A guarda jurídica compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>3</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.198.

<sup>4</sup> Idem, p. 91



Assim, pelo instituto da guarda compartilhada, é dever dos genitores participarem da vida educacional e crescimento seus filhos, já que ambos possuem, juridicamente, a função de guardiões, simultaneamente, do menor, ainda que a guarda física esteja apenas imbuída à somente um deles.

## 2.2 FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA EM SEDE DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DA UNIÃO ESTÁVEL

Nos moldes do disposto no Código Civil, a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, extingue deveres de coabitação, fidelidade recíproca e aos regimes de bens, entretanto, em nada afeta os direitos e deveres dos pais em relação à prole, uma vez que a dissolução não gera efeitos sobre a relação parental. Segundo Yussef Said Cahali:

Cessando a coabitação entre os cônjuges, a atribuição dos filhos menores ou maiores inválidos a um deles, ou a terceiro, não representa para o outro uma sanção que se resolva na perda ou suspensão do poder familiar, uma vez que nem mesmo o divórcio vincular modifica os direitos e deveres dos pais em relação à prole, ainda que venham a contrair novo casamento (art. 1.588 do Código Civil).<sup>5</sup>

Sobre a união estável, nos conformes da Lei 9.278 de 10 de maio de 1996, sua dissolução se dá por rescisão ou por morte de um dos conviventes, porém, em consonância ao divórcio, a relação parental permanece intacta.<sup>6</sup> Há previsão constitucional da dissolução do casamento no art. 226, §6º, com seu atual teor dado pela Emenda Constitucional nº. 66 de 2010, dispondo que a dissolução do casamento se opera por meio do divórcio. A emenda mencionada deu fim à condição que necessitava anterior separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.<sup>7</sup>

Quando o divórcio se der de forma consensual, de maneira que ambos os cônjuges concordaram para a dissolução dos laços conjugais, ignorando os motivos que levaram a tal resultado, sempre respeitará o que for estabelecido pelos pais, conforme previsão legal

---

<sup>5</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 889.

<sup>6</sup>BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em 20 jun. 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 20 jun. 2022.

o art. 1584, inciso I, pois os próprios são naturalmente os mais aptos a decidir o que é melhor para seus filhos. Yussef Said Cahali dispõe em sua doutrina que:

No caso da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos e o regime de visitas – é o que dispõe o art. 1.583 do Código Civil, em sintonia com o art. 1.121, II, do CPC.<sup>8</sup>

Em contrapartida, se o divórcio se der de maneira litigiosa, ou seja, sem equilíbrio entre as vontades dos pais e constante conflito, o artigo 1584, §2º prevê que a guarda compartilhada será aplicada sempre que possível. Conforme a doutrina de Waldyr Grisard Filho:

O destaque doutrinário da questão está em que a fixação da guarda compartilhada pelo juiz somente deverá ocorrer quando houver diálogo, civilidade e harmonia entre os pais. Entretanto, a nova regra deverá ser adotada, sobretudo, quando as separações acabem em litígio, não devendo ficar a escolha do modelo à mercê da potestade de um dos pais, detentor do poder de veto, sob pena de se tornar um instituto vazio de efetividade. Se existe litígio entre os pais, a solução não está na definição da guarda. Independentemente do litígio, o que a lei busca é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.<sup>9</sup>

É necessário a existência de harmonia entre os genitores para que se efetive o objetivo da guarda compartilhada, no sentido da disposição de compartilhá-la como medida de tutela à formação do filho. Observando tais requisitos, indubitável que a criança se sujeitará à instabilidades emocionais, devido ao constante paralelo criado no seu ambiente familiar, permeado de alternâncias agora. A psicóloga Maria Antonieta Pisano Motta afirma:

Afirmar não se aplicar a guarda compartilhada quando o casal briga e se ataca mutuamente, artificializa e localiza um problema na modalidade de guarda quando na verdade está na disposição para o litígio e na incapacidade de empatia com os filhos que se tornarão vítimas de atitudes que muitas vezes beiram à insanidade.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 878

<sup>9</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 205

<sup>10</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **COMPARTILHANDO A GUARDA NO CONSENSO E NO LITÍGIO**. 2016. Disponível em < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/29.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf) > Acesso em 15 jun. 2022.

A maior dificuldade de aplicação da guarda compartilhada está na falta de consenso entre os genitores. Os pais esquecem que o melhor interesse da criança deveria estar em primeiro plano, e está se torna a maior vítima do litígio.

### 2.3 A GUARDA UNILATERAL E A GUARDA COMPARTILHADA

Com a dissolução da sociedade conjugal, cabe aos pais disciplinar acerca da guarda, o direito de visitas e a pensão alimentícia dos filhos menores e incapazes. A lei atribui o mesmo tratamento dos filhos menores aos filhos maiores incapazes. A palavra “guarda” é empregada em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração, e no Direito de Família, refere-se ao direito e dever que compete aos pais de ter em sua companhia seus filhos ou de protegê-los nas diversas circunstâncias indicadas na lei<sup>11</sup>. Não havendo consenso quanto à guarda, o juiz deverá procurar a melhor solução, devendo se pautar no princípio do superior interesse da criança em sua decisão. O princípio do superior interesse da criança é a diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visitas, etc<sup>12</sup>.

O Código Civil trata de forma específica em um de seus capítulos sobre a tutela proteção da pessoa dos filhos. A matéria é abordada no teor dos arts. 1.583 até 1.590, tendo sua hermenêutica uma necessária remessa às modificações pela Lei 11.698/2008. Superando, nos dias atuais, uma visão social de que o cônjuge que conseguir o direito à guarda é o vencedor de uma disputa, não mais subsiste mais a regra do art. 10 da Lei do Divórcio, de que os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa". Dessa forma, sempre prevalecerá o melhor para os filhos.<sup>13</sup>

A proteção integral da criança, a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e a função social da família possuem respaldo em diversos diplomas legais em vigência no Brasil. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, impõe dever familiar, comunitário, social e estatal (na esfera pública) de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à convivência familiar. Pretendeu o legislador valorizar

---

<sup>11</sup> QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15 Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017. p.291

o convívio dos filhos com seus pais em prol de seu pleno desenvolvimento.<sup>14</sup> O art. 5º, I, da Constituição Federal, estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nos termos do art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>15</sup> Já no Código Civil, o art. 1.511 prevê que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.<sup>16</sup> Assim, é esdrúxulo falar em favoritismo na obtenção do guarda por um ou outro genitor.

Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas, pelo determinado no artigo 1584, §1º do Código Civil. Conforme estabelecido no §4º do mesmo artigo, a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.<sup>17</sup>

Em regra, ficará a cargo dos pais definirem a modalidade de guarda, mas o juiz poderá decidir de forma diversa ao acordado, ou em caso de dissenso entre os pais, buscando o melhor interesse do menor. A redação atual do art. 1584, §2º, do Código Civil, estabelece que não havendo consenso entre os genitores quanto à guarda, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada. Nas palavras de Venosa, “essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível quando os pais se apresentam em estado de beligerância.”<sup>18</sup> Pode-se citar como um dos pontos fortes da guarda compartilhada na manutenção da relação dos filhos com os pais em pé de igualdade, aproximadamente à aquela existente durante o casamento, uma vez que não há limitação para os genitores em ver sua cria. A guarda compartilhada modifica a posição do genitor frente à prole, pois o mero visitante volta a ser efetivamente um dos pais, situação de grande relevância para o desenvolvimento dos vínculos afetivos na relação paterno-filial.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL, República Federativa. **Constituição Federal de 1988**. Brasília/DF. 1988.

<sup>16</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.185.

<sup>19</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 108.

De outro lado, existem críticas negativas, embasadas no fato de os pais, obviamente separados por não manterem mais uma harmonia entre si, estarem supostamente em constante conflito, principalmente quando necessário discutir decisões sobre seus filhos. Por consequência, o ambiente de corriqueiros desentendimentos afetaria a criança. A modalidade de guarda não é absoluta, pois pode ser revista a qualquer tempo em juízo, pois a decisão homologatória ou acordo não faz coisa julgada. Dessa maneira, sendo relativa, pode-se sempre reconsiderar o que é o melhor para a efetiva tutela do menor.

### 3. ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 CONCEITO

Alienação Parental é um termo criado na década de 80 pelo Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano. Infelizmente, trata-se de um fenômeno tão comum e corriqueiro que dificilmente deixou de ser observado por uma pessoa em nossa sociedade, mesmo que esta pessoa não trabalhe diretamente com famílias e seus conflitos, nem tenha ouvido antes a expressão. Consiste em uma forma de abuso emocional, geralmente, iniciado após a separação conjugal, no qual um genitor (o guardião) passa a fazer uma campanha desqualificadora e desmoralizadora do outro genitor, visando afastar dele a criança e destruir o vínculo afetivo existente entre os dois<sup>20</sup>.

Em 27 de agosto de 2010, fora publicada a Lei de Alienação Parental, com o objetivo principal de conferir maiores poderes aos juízes, a fim de proteger os direitos individuais da criança e do adolescente, vítimas de abuso exercido pelos seus genitores.

#### 3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.318/2010

A alienação parental foi positivada com Lei n. 12.318/2010, a qual define os atos que configuram a prática e quais são suas respectivas consequências legais. Seu artigo 2º traz a conceituação de alienação parental:

---

<sup>20</sup> VIEIRA, Larissa Tavares. BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. 2013. Disponível em: < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> > Acesso em 21 out. 2018.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>21</sup>

O surgimento dessa Lei reflete o princípio do interesse do menor, o qual prevê absoluto zelo para que seja assegurado a estes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza expressamente Constituição Federal, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>22</sup>

Ao mesmo norte, o princípio também é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>23</sup>

O princípio do interesse do menor está presente inclusive na jurisprudência, conforme observa-se pela decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse a criança e do adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

<sup>23</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração da guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá inicial de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido. (TJRS – Apelação Cvel nº 0393032-88.2014.21.7000 – 7ª Câmara Cível – Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 26.11.204).

Isto posto, conclui-se que a alienação parental é a situação na qual um dos genitores ou guardiões da criança ou adolescente influencia negativamente a ideia e imagem do outro genitor/guardião, dando origem a abalos psicológicos. Leciona Maria Berenice Dias:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual<sup>24</sup>.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, enumera-se um rol de situações que se enquadram como alienação parental:

(...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

---

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 374.

- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.<sup>25</sup>

O rol acima transcrito é de caráter exemplificativo, ou seja, não são aquelas elencadas as únicas situações que configuram a alienação parental, existindo diversas outras formas que podem caracterizar a prática. Nota-se que existe inclusive previsão de práticas indiretas, realizadas com auxílio de terceiros.

O reconhecimento da prática de alienação parental deve ser feito necessariamente em juízo. A parte pode ingressar com uma ação autônoma pedindo este reconhecimento ou poderá formular pedido incidental em outra ação (ex: genitor, no bojo da ação de guarda, formula pedido incidental de reconhecimento de que a mãe da criança está praticando atos de alienação parental). O juiz pode reconhecer de ofício a prática de atos de alienação parental, pois tal previsão encontra-se no artigo 4º, *caput* da Lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.<sup>26</sup>

O artigo em comento demonstra o caráter prioritário na tramitação da ação, demonstrando atenção à celeridade de um processo dessa matéria, a fim de minimizar o máximo possível das sequelas psicológicas da vítima. Havendo indícios, será determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, caso o magistrado reconheça como necessário, nos conformes do artigo 5º da Lei em comento. A perícia será realizada por profissional específico ou equipe multidisciplinar, habilitada para conduzir imparcialmente o procedimento.<sup>27</sup> O artigo 6º traz as sanções ao sujeito ativo da alienação parental:

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>27</sup> Idem.



Medidas que poderão ser tomadas pelo juiz quando caracterizada a alienação parental:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>28</sup>

Estando a alienação em emergência, presente em pequenos atos, cabe como medida mais justa a advertência ao alienador. Em relação à multa, questiona-se sua eficácia, uma vez que apesar de prevista, não há parâmetros para sua fixação e execução. Entretanto, o risco de dispendido financeiro inegavelmente reterá prováveis ações do alienante. O artigo supracitado carrega em si o espírito do princípio do interesse do menor, já que de forma expressa garante o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, juntamente com possibilidade de alteração/inversão da guarda compartilhada. Apresentado um conjunto probatório sólido, fica concedido ao juiz poder para determinar alteração do endereço do menor. Tal medida, ressalta-se novamente, deve estar robustamente justificada, pois submete a criança a uma ruptura muito abrupta, que certamente lhe causará sequelas.

Nos casos mais extremos, envolvendo comportamentos do menor de caráter agressivos, depressivos e paranoicos no tocante à relação com o genitor alienado, certamente consequência da alienação, é medida cabível a suspensão da autoridade parental. Todas as medidas punitivas acima permeadas podem ser cumuladas pelo magistrado, dependendo da complexidade do caso. O art. 8º da Lei dispõe sobre a competência, contendo a seguinte redação:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

O domicílio dos pais ou onde se encontra o menor é o competente para o processamento de ações que envolvam menor de idade, conforme regra já elucidada pelo Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.<sup>30</sup>

Ainda neste sentido, a Súmula 383 do STJ determina que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.<sup>31</sup> Os artigos e a súmula se harmonizam, coibindo assim atos de mudança de endereço pelo alienante, no intuito de dificultar até mesmo a participação processual do alienado. Somente modifica a competência por consenso entre os genitores.

O último artigo da Lei foi revogado, pois versava sobre possibilidade de mediação para resolver o conflito, entretanto, contrariava o caráter indisponível do direito da criança e adolescente quanto à convivência familiar, previsto no já mencionado artigo 227 da Carta Maior. Também lesionava o Estatuto da Criança e do Adolescente, que contém disposições para que medidas protetivas ao menor não sejam exercidas por terceiros.

### 3.3 CONSEQUENCIAS PSICOLÓGICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No momento que ocorre o fim do relacionamento conjugal a criança tende a se sentir mais insegura, pois para ela é mais difícil aceitar que a sua família não será como antes. Mediante isso, os pais devem intermediar com diálogos e atitudes que nada mudem entre o relacionamento deles, que o amor entre eles prevalecerá o mesmo. Entre os pais deve-se estabelecer uma boa relação de convivência para evitar qualquer tipo de disputa. Quando os genitores acompanham constantemente os seus filhos a partir do término da

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>31</sup> STJ. **Súmula 383**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula383.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf). Acesso em 15 jun. 2022.

relação é mais difícil ter um genitor alienador, porque ambos os genitores estarão sempre presentes, dessa maneira impossibilitará a alienação parental.

A Organização Mundial da Saúde incluiu em seus registros da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11) os termos "alienação parental" ou "alienação dos pais".<sup>32</sup> Entre as sequelas que podem acompanhar a criança durante toda a vida e atrapalhar o seu desenvolvimento, destacam-se algumas que acontecem com maior frequência e são mais graves:

A depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicosocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla ou múltipla personalidade, e, em casos extremos, pode levar até ao suicídio.<sup>33</sup>

O filho, ao se identificar com o genitor patológico e tornar-se “órfã” do genitor alienado, carrega consigo um sentimento constante de ódio pelo genitor alienado, estando propício a apresentar algum distúrbio psicológico e a ter condutas de transgressão (uso e abuso de substâncias) com o objetivo de aliviar a dor, podendo até mesmo cometer suicídio. Ainda, é comum ocorrer o comprometimento social, no qual a criança passa a ter dificuldade em se relacionar com outras pessoas, bloqueando uma relação duradoura e se isolando da sociedade. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador. Segundo a psicóloga Tamara Brockhausen:

A alienação parental aparece na condição de sinônimo ou descritivo de problemas persistentes de relacionamento da criança com o cuidador que resultam em sintomas/danos. Ela é considerada pelo CID um outro nome para problemas relacionais da criança com o cuidador. Também é correto dizer que a realidade da alienação parental é reconhecida no manual. Desta forma, o psicólogo pode formalmente apontar uma condição que influencia o estado de saúde e que não se restringe às esferas legais. Além disso, o CID -11, como ferramenta de estudos populacionais, contribui inclusive para determinação da prevalência deste problema na nossa população, e, assim, esperamos ser capazes de entender ainda mais como essa condição afeta as crianças e seus cuidadores, promovendo um ambiente científico para elaboração de

---

<sup>32</sup> IDBFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>33</sup> CAMPOS, Mariana Patricio. **Síndrome da Alienação Parental.** Barbacena: UNIPAC, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012. p. 30.

políticas e de saúde de maneira a aumentar a proteção e melhorar a saúde física e mental do ser humano em desenvolvimento.<sup>34</sup>

Se acaso já esteja constituída a alienação parental, vai dificultar o compartilhamento da guarda, uma vez que o genitor alienado perderá a autoridade, o respeito, o afeto e outros, sobre os filhos. Nesse caso caberá a uma equipe interdisciplinar de especialistas como: psicólogos, assistentes sociais e outros para realizar as avaliações necessárias e tratar do caso. Assim, o genitor alienado volta a ter uma boa convivência e passa novamente a relacionar-se bem com o seu filho, seja por meio da guarda compartilhada ou da guarda unilateral. Entretanto, nada impede que quando os tratamentos psicológicos da criança e dos pais obterem o resultado esperado, seja determinada a guarda compartilhada entre ambas as partes, pois é a melhor forma de reestruturar o ambiente familiar para a criança.

Deste modo, induzir a alienação parental em uma criança é visto como um comportamento abusivo em razão dos significativos prejuízos que são manifestados. Ademais, além da criança, a alienação parental afeta o genitor alienado e todos aqueles que o cercam, privando a criança do necessário e saudável convívio com outro núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e deveria permanecer integrada.

### 3.4 LEI 13.431/2017

A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, prevê a alienação parental no rol das formas de violência a crianças e adolescentes (artigo 4º, II, b), bem como prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas típicas da Lei Maria da Penha para a proteção da criança e do adolescente vítima e/ou testemunha de violência, conforme prescreve o artigo 6º da lei supracitada. Efetivamente, a Lei 13.431/2017 reconhece a alienação parental como forma de violência psicológica, mas não a tipifica como crime. Essa lei somente tipifica o crime de violação de sigilo processual (artigo 23).<sup>35</sup>

Em suma, continua a não existir tipificação criminal da alienação parental, cuja prática pode receber todas as sanções previstas na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010,

---

<sup>34</sup> IDBFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+r+egistra+no+CID-11>. Acesso em 15 jun. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

que vão desde a advertência ao alienador, a estipulação de multa ao alienador, a ampliação do regime de convivência com o genitor alienado e a intervenção psicológica monitorada até a alteração da guarda e a suspensão ou perda do poder familiar, assim como as medidas de natureza civil previstas na Lei Maria da Penha, mas não as medidas de natureza penal. o enfrentamento de situações que envolvam crianças e adolescentes devem ser pautadas no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

É dedutível que a prisão de um genitor, ainda que tenha praticado atos de alienação parental, não trará efetividade ao melhor interesse e proteção da criança, podendo na verdade tornar-se uma situação traumática. Além disso, a possibilidade desse modo de prisão é contrária ao sistema constitucional vigente, de modo que constituiria em nova hipótese de prisão civil por dívida.

#### **4. ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL**

O ordenamento jurídico brasileiro determina, através do texto do artigo 266 da Constituição Federal de 1988, a proteção da instituição familiar, considerando-a base da sociedade. Adequando a redação legal para o pensamento contemporâneo da sociedade, a proteção e função social da família aumenta seu alcance de efetividade, inclusive, proporcionando uma atenção maior para as necessidades da criança e do adolescente. Dessa maneira, o Judiciário tem por objeto proteger a criança e o adolescente, vítimas da alienação parental, de modo que não atrapalhe no seu desenvolvimento tanto físico como o psicológico, observando também, para que a criança não se afaste do ambiente familiar.

##### **4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL**

O funcionamento do instituto da guarda compartilhada depende da relação dos pais enquanto cônjuges separados que, para o melhor bem-estar de sua prole, deveriam sustentar uma relação pacífica. Entretanto, é muito comum que os pais estejam em conflito constante, fato que comprometeria a função da guarda compartilhada. Toma-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça como ilustração:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. **3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.** 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. **E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.** 5. **A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.** 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). (Grifo da autora).

A guarda compartilhada, entretanto, propicia situações favoráveis para o desenvolvimento sadio do psicológico dos filhos em questão, como a convivência com ambos genitores e distância de brigas e conflitos. A responsabilidade dos pais na guarda compartilhada é de demonstrar aos filhos que seus interesses e proteção prevalecem, juntamente com o amor incondicional. Nesse mesmo sentido, Buosi afirma que:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>. Acesso em 15 jun. 2022. p. 142.

Existem situações nas quais a guarda compartilhada pode trazer desvantagens, se aplicada de maneira inadequada e equivocada. Mesmo por determinação judicial, pais que insistem na insatisfação e falta de diálogo, a guarda compartilhada não poderá exercer seus benefícios, demonstrando-se ineficaz nessas situações extremas. O equilíbrio e respeito entre os genitores é o pilar essencial para o funcionamento da guarda compartilhada, podendo ser descabida, caso contrário, conforme entende-se abaixo pela leitura de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. **3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos.** 4. **Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida.** NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70067590067, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015). (TJ-RS - AI: 70067590067 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015). (Grifo da autora).

A particularidade de cada caso é fator determinante para a aplicação da guarda compartilhada, sendo inviável em situações de conflito constante entre os genitores, que não conseguem manter diálogo ou convivência mínimas. São essas as situações nas quais a alienação parental é observada, afinal, os atritos entre os genitores podem fazer com que um deles manipule a criança contra o outro. Se o juiz verificar o comprometimento do relacionamento com os filhos, pode determinar formas diversas de guarda, como a guarda exclusiva. Em outra decisão do Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul, é possível observar medida extrema de afastamento do alienador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisório do menor ao pai, ante a conclusão do laudo

pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057883597 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014).

O afastamento severo da autoridade parental (denominado alienador) é de sua delicadeza, pois é uma potencial fonte de danos psicológicos para a criança. Os danos psicológicos são reconhecidos pelos tribunais de justiça como uma séria consequência da alienação parental, conforme o exemplo abaixo de um trecho de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) Cediço que a síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso com sérias e inevitáveis consequências psicológicas à criança, como diferentes graus de depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambientes, transtornos de identidade, entre outros, chegando à grave inclinação ao uso de álcool e drogas, por nutrir no íntimo da vítima sentimentos de rejeição e culpa concomitantemente. A matéria tem despertado grande preocupação aos operadores do direito. Quase sempre, o objetivo do ofensor é excluir o genitor da vida do filho comum. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 0045080-36.2013.26.0000. Relator Desembargador Percival Nogueira.).

O processo, nesses casos, necessita indispensavelmente de acompanhamento por equipe interdisciplinar para avaliar os fatos e instruir o magistrado para que a melhor decisão seja tomada, sempre visando o interesse do menor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante o processo de divórcio ou após a separação definitiva do casal, em razão da decepção pelo fim da união, o filho pode ser utilizado como um instrumento de poder e vingança de um dos genitores, dando ensejo a prática de atos de alienação parental em desfavor da criança, que podem gerar consequências negativas na relação paterno ou materno-filial e, ainda, no desenvolvimento psíquico e emocional do menor. Entretanto, para que o abuso moral alcance seu propósito de romper os vínculos afetivos e de afastar o genitor alienado, é fundamental que a prática da alienação parental se perpetue no



tempo, com a repetição exaustiva das falsas ideias e, ainda, que não exista nenhuma interferência externa capaz de impedir ou dificultar a manipulação do menor. A guarda compartilhada, por demandar um contato frequente entre os genitores e entre os pais e filhos de forma isolada, reduz significativamente as chances dos atos de alienação parental se prolongarem no tempo de forma oculta e sem nenhuma interferência externa, especialmente do genitor alienado, que terá mais oportunidades de notar a mudança no comportamento do genitor alienador ou da prole, podendo agir em tempo hábil para impedir danos irreversíveis.

De acordo com as abordagens realizadas neste estudo, a guarda compartilhada é um exemplo de guarda onde um genitor fica responsável tanto pela guarda física da criança ou do adolescente, quanto com a guarda jurídica e o outro genitor apenas com a guarda jurídica. Entretanto, ambos terão autoridade parental sobre os menores, isso é, irão continuar exercendo o poder parental e continuamente com o vínculo que já havia antes da extinção do casamento. O compartilhamento da guarda aparece como forma de destituir todo o aparelhamento do alienador, no curso da “operação” contra o outro genitor. Assim, a ideia de dividir o convívio da criança e adolescente acaba funcionando como um mecanismo de levar o infante alienado para mais próximo do pai ou mãe alvo da alienação, possibilitando uma comunicação e contato mais frequente. Concluiu-se assim que o regime de guarda compartilhada possui eficácia para impedir ou dificultar a prática de atos de alienação parental, se harmonizando com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e protegendo o direito constitucional a convivência familiar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de Alienação Parental**. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm). Acesso em 15 jun. 2022.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Lei da Alienação Parental: O contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>. Acesso em 15 jun. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPOS, Mariana Patricio. **Síndrome da Alienação Parental**. Barbacena: UNIPAC, 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 15 Ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

IDBFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+existência+do+termo+Alienação+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em 15 jun. 2022.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **COMPARTILHANDO A GUARDA NO CONSENSO E NO LITÍGIO.** 2016. Disponível em < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/29.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/29.pdf) > Acesso em 15 jun. 2022.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil - Direito de Família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

STJ. **Súmula 383.** SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula383.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula383.pdf). Acesso em 15 jun. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família.** 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.185.

VIEIRA, Larissa Tavares. BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado.** 2013. Disponível em: < <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado> > Acesso em 21 out. 2018.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Natália Olimpio, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31892337, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: Guarda compartilhada e o combate à alienação parental, sob a orientação do Professor Dr. Núncio Theophilo Neto, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2022.

DocuSigned by:

*Natália Olimpio*

2728DEE8876F459...

Assinatura do discente